



SF/14339.36954-06



**EMENDA N°        – CCJ**  
(ao PLS 104/2011)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2011:

“O Congresso nacional decreta:

Art. 1º. As instituições bancárias com carteira comercial ficam obrigadas a instalar em cada uma de suas agências pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo único. A adaptação a que se refere o caput deste artigo deverá incluir recursos de fônia para instrução do usuário e teclados instalados de acordo com as regras prescritas na norma ABNT NBR 15250:2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo ora apresentado objetiva a efetiva inclusão do deficiente visual na sociedade brasileira.

Para que a aplicação do proposto pelo projeto não resulte na sua inviabilidade, a regra ABNT NBR 15250:2005 deve ser adotada, pois contém um padrão brasileiro de acessibilidade para as máquinas de auto-atendimento, envolvendo deficiência visual, deficiência física e deficiência auditiva, que possibilita a inclusão social mais ampla do que o pretendido pelo projeto em questão.

Sendo assim, o mercado pode e deve se sensibilizar com as questões que envolvem os deficientes visuais, porém, para que isso efetivamente ocorra, devem ser criados novos instrumentos capazes de atender, de forma eficaz, a necessidade dos referidos deficientes, em sintonia com as leis que tratam da acessibilidade.

Pelas considerações expostas, a aprovação do substitutivo proposto é a medida adequada a ser adotada para o presente Projeto.

Por esse motivo pedimos o apoio dos nobres pares nessa direção.

Sala da Comissão,                   de março de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/14339.36954-06